SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532005 - SP (2023/0431863-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134 KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798 ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720 CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
INTERES.	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA) NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. PEDIDO NÃO RESTRITO À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MATÉRIA PREJUDICIAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Causa de pedir e pedidos que não se limitam exclusivamente às

Documento eletrônico VDA42945084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:24
Código de Controle do Documento: 2fb7618d-1b9b-4f52-9a50-378fcc049de6

questões previdenciárias, dependendo de discussão preliminar de matéria atinente à relação de trabalho.

3. Compete à Justiça do Trabalho, dentro dos seus limites, a apreciação e o julgamento da controvérsia, nada impedindo o ajuizamento, se for o caso, de ação própria futura perante a justiça comum para discutir, exclusivamente, a questão previdenciária. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42945084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:24
Código de Controle do Documento: 2fb7618d-1b9b-4f52-9a50-378fcc049de6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532005 - SP (2023/0431863-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134 KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798 ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720 CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
INTERES.	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA) NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. PEDIDO NÃO RESTRITO À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MATÉRIA PREJUDICIAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Causa de pedir e pedidos que não se limitam exclusivamente às

Documento eletrônico VDA42233778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2024 11:59:14
Código de Controle do Documento: 06448c09-e07b-45aa-89ac-f23e7dd1ffbc

questões previdenciárias, dependendo de discussão preliminar de matéria atinente à relação de trabalho.

3. Compete à Justiça do Trabalho, dentro dos seus limites, a apreciação e o julgamento da controvérsia, nada impedindo o ajuizamento, se for o caso, de ação própria futura perante a justiça comum para discutir, exclusivamente, a questão previdenciária. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 2.455-2.460, que negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante reitera as razões do recurso especial, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1º, 2º e 68 da Lei Complementar n. 109/2001. Defende, em síntese, que compete à Justiça Federal comum processar e julgar as demandas que envolvam contrato previdenciário. Argumenta que não há, na origem, pedido de reconhecimento da natureza salarial da verba CTVA. Aduz ainda que a Corte *a quo* não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo a respeito da matéria.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões do SEEB LIMEIRA pelo desprovimento do recurso (fls. 2.559-2.563). Requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da FUNCEF pelo provimento do recurso (fls. 2.566-

Documento eletrônico VDA42233778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2024 11:59:14
Código de Controle do Documento: 06448c09-e07b-45aa-89ac-f23e7dd1ffbc

2.572).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de ação revisional em que se pretende a inclusão da verba denominada CTVA (complemento temporário variável de ajuste de mercado) na composição de salário de participação, com os devidos reflexos no cálculo de benefício de complementação de aposentadoria.

Em sentença, o processo foi extinto pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato (fls. 1.681-1.683).

Interposta apelação, o Tribunal de origem anulou a sentença e reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho (fls. 1.813-1.823).

Sobreveio recurso especial em que se alega caracterizada negativa de prestação jurisdicional e a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar as demandas que envolvam contrato previdenciário.

I – Violação dos arts. 489, §1º, IV, 1.022, I e II, do CPC

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões relacionadas à definição da competência para julgamento da ação foram suficientemente analisadas, além de ter sido justificada,

Documento eletrônico VDA42233778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2024 11:59:14
Código de Controle do Documento: 06448c09-e07b-45aa-89ac-f23e7dd1ffbc

fundamentadamente, a posição firmada, de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, inicialmente, demanda ajuizada contra o empregador na qual se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada (fls. 1.819-1.821).

Se, todavia, a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da recorrente, isso não quer dizer que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II – Violação dos arts. 1º, 2º e 68 da Lei Complementar n. 109/2001

Trata-se de ação revisional de contribuição previdenciária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e da FUNCEF, em que se pretende a inclusão da verba denominada CTVA (complemento temporário variável de ajuste de mercado), devidos pela relação trabalhista, na composição de salário de participação de plano de previdência privada, com os devidos reflexos no cálculo de benefício de complementação de aposentadoria.

Segundo delineado pelo Tribunal de origem, com base nos precedentes citados no acórdão recorrido, a causa de pedir originária (exclusão da parcela

Documento eletrônico VDA42233778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2024 11:59:14
Código de Controle do Documento: 06448c09-e07b-45aa-89ac-f23e7dd1ffbc

denominada CTVA do salário de contribuição) reflete a cumulação de pretensões distintas que envolve: a) discussão acerca da natureza da rubrica CTVA recebida pelos reclamantes em decorrência do exercício de cargos comissionados, de acordo com os normativos internos da Caixa Econômica Federal; b) reconhecimento de que a CTVA, como verba de natureza salarial que integra o salário de participação, deve repercutir financeiramente sobre a complementação de aposentadoria a ser paga pela FUNCEF; c) condenação da empresa empregadora (CEF) a pagar à FUNCEF todos os valores devidos e não recolhidos incidentes sobre a CTVA, com o posterior recálculo e recomposição do prejuízo.

A controvérsia, portanto, não se restringe à interpretação das regras estatutárias que dizem respeito à complementação de aposentadoria. E, por outro lado, é necessário definir, previamente, se a verba denominada CTVA é devida e tem natureza salarial para, só então, decidir sobre o reflexo no salário de contribuição e, por conseguinte, no valor do benefício previdenciário e da responsabilidade por eventuais prejuízos causados ao participante.

Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses como a presente, em razão desta cumulação de pedidos, não incide no caso – ao menos não de forma direta – o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 190 do STF), no sentido da competência da Justiça comum para "o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria", ante a necessidade de prévio enfrentamento da controvérsia laboral.

Além disso, em se tratando de cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deveria a ação prosseguir primeiramente na

Documento eletrônico VDA42233778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2024 11:59:14
Código de Controle do Documento: 06448c09-e07b-45aa-89ac-f23e7dd1ffbc

Justiça especializada para o exame das pretensões derivadas da relação de trabalho, visto que seu exame é prejudicial ao daquele contido nos pedidos voltados à FUNCEF, nada impedindo o ajuizamento, se for o caso, de ação própria futura perante a Justiça comum para discutir, exclusivamente, a questão previdenciária.

Nesse sentido, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA) NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO. CEF E FUNCEF. PEDIDOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA.
>
> 1. **Causa de pedir e pedido que não se limitam exclusivamente às questões previdenciárias, dependendo de discussão preliminar de matéria atinente à relação de trabalho**.
>
> 2. **Compete à Justiça do Trabalho, dentro dos seus limites, a apreciação e o julgamento da controvérsia, nada impedindo o ajuizamento, se for o caso, de ação própria futura perante a justiça comum exclusivamente contra a entidade de previdência privada**. Precedentes.
>
> 3. ***Distinguishing* que afasta a aplicação cega do Tema nº 190/STF de repercussão geral**.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 188.476/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023, destaquei.)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. HIPÓTESE DIVERSA DO RE N. 586.453/SE, JULGADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.
>
> 1. **A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, cuja solução, contudo, não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar**.
>
> 2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes da Segunda Seção.
>
> 3. **Hipótese que não se enquadra no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, no qual foi reconhecida a competência da Justiça comum para o processamento, em regra, de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria**.
>
> 4. Resultado do julgamento mantido. (CC n. 158.327/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 13/3/2020, destaquei.)

Documento eletrônico VDA42233778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2024 11:59:14
Código de Controle do Documento: 06448c09-e07b-45aa-89ac-f23e7dd1ffbc

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA DENOMINADA "CTVA". REFLEXO NAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR O PLEITO INDENIZATÓRIO DIRIGIDO CONTRA A CEF.

1. **Cuida-se, na origem, de revisional de contribuição previdenciária ajuizada em face da CEF e da FUNCEF, em que se pretende a inclusão da verba denominada CTVA - Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado na composição de salário de participação, com os devidos reflexos no cálculo de benefício de complementação de aposentadoria**.

2. **A presente demanda cumula pretensões de natureza distintas, havendo um pedido antecedente de reconhecimento da natureza salarial da verba CTVA, com a condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias, e um pedido consequente de recálculo do valor do benefício de suplementação de aposentadoria a cargo da entidade de previdência privada (FUNCEF)**.

3. **Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, em hipóteses como a presente, em se tratando de cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir primeiramente na Justiça Especializada, para o exame das pretensões derivadas da relação de trabalho, ressalvada a possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, com vistas ao deslinde da controvérsia relativa ao reajuste do benefício de suplementação de aposentadoria. Aplica-se, com as adaptações necessárias, o disposto na Súmula 170/STJ**. Precedentes.

4. Assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar as pretensões concernentes à natureza da CTVA e à condenação da CEF ao aporte das diferenças de contribuições previdenciárias.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no CC n. 179.896/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 20/8/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INCORPORAÇÃO DA VERBA DENOMINADA CTVA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CARÁTER PREJUDICIAL DO PEDIDO TRABALHISTA EM RELAÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE FIXOU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. **As demandas relativas ao pagamento do reajuste das verbas salariais por meio da inclusão da parcela denominada CTVA possuem caráter eminentemente trabalhista, produzindo de forma reflexa efeitos previdenciários** . Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1716658/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020; AgInt nos EDcl no CC 138.011/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017; AgRg no CC 144.129/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016.

2. **Ressai a relação de prejudicialidade do reconhecimento do direito ao referido reajuste no âmbito laboral, em relação ao pedido de ordem previdenciária, de modo que, na esteira da jurisprudência do STJ, aplica-se o teor da Súmula n.º 170/STJ, com adaptações ao caso concreto, pois, apesar da ação ter sido proposta inicialmente perante a Justiça Federal, é de rigor a fixação da competência para a causa, primeiro, na Justiça do Trabalho**. Precedente: AgInt no CC 152.217/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Documento eletrônico VDA42233778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2024 11:59:14
Código de Controle do Documento: 06448c09-e07b-45aa-89ac-f23e7dd1ffbc

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no CC n. 159.562/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PRETENSÕES DISTINTAS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. APLICAÇÃO, COM AS ADAPTAÇÕES AO CASO CONCRETO, DA SÚMULA 170/STJ. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. **A ação originalmente proposta possui causa de pedir e pedidos que repercutem no contrato de trabalho firmado pela autora, com a pretensão de ser reconhecida a omissão da CEF na inclusão da CTVA na base de cálculo das contribuições efetuadas à FUNCEF, o que atrai a competência da Justiça Especializada**.

2. **Contudo, o feito também contempla requerimento de integralização da reserva matemática, com a inclusão da CTVA, e consequente repercussão no benefício pago a entidade previdenciária - matérias que atraem a competência da Justiça Comum, se acaso for reconhecido o pleito trabalhista de que a CEF deixou de repassar a verba relativa à referida parcela**.

3. **Houve, portanto, cumulação indevida de pretensões distintas em face da CEF e da FUNCEF, hipótese que difere dos julgados prolatados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 586.453-SE e 583.050-RS**.

4. Portanto, aplica-se, com as adaptações atinentes ao caso concreto, o enunciado da Súmula 170 desta Corte: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes da Segunda Seção: EDcl no CC 139.590/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 6.5.2016; AgInt no CC 144.476/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.8.2016; CC 135.882/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 3.8.2016; AgRg no CC 144.129/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 1º.7.2016.

5. **Isso porque, não obstante a demanda tenha sido ajuizada perante a Justiça Federal, as pretensões trabalhistas deduzidas contra a CEF devem ser primeiramente analisadas na Justiça Especializada, visto que seu exame é prejudicial ao daquele contido nos pedidos previdenciários voltados à FUNCEF, ressalvada a possibilidade do posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, contra a entidade de previdência privada, após o deslinde da demanda trabalhista**.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 152.217/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/11/2017, DJe de 29/11/2017, destaquei.)

Assim, considerando que, no caso em apreço, a pretensão também se volta contra a empregadora para que, reconhecendo-se CVTA como verba de natureza salarial que integra o salário de participação, componha devidamente a reserva necessária para futura suplementação, deve ser mantido integralmente o julgado recorrido que concluiu que, por ser a matéria originária em discussão afeta

Documento eletrônico VDA42233778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2024 11:59:14
Código de Controle do Documento: 06448c09-e07b-45aa-89ac-f23e7dd1ffbc

à relação de emprego estabelecida com a CEF, com posteriores reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, caberia ao Juízo do Trabalho dele conhecer inicialmente, decidindo-o nos limites da sua jurisdição (fls. 1.819-1.821).

Dessa forma, observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a Súmula n. 83 aplica-se não somente aos recursos especiais interpostos com base na alínea *c* mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida .

III – Multa do art. 1.021, § 4º do CPC

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "*a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque*

Documento eletrônico VDA42233778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2024 11:59:14
Código de Controle do Documento: 06448c09-e07b-45aa-89ac-f23e7dd1ffbc

inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurado manifesto intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42233778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2024 11:59:14
Código de Controle do Documento: 06448c09-e07b-45aa-89ac-f23e7dd1ffbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.532.005 / SP

Número Registro: 2023/0431863-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50027321520184036143

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
	KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
	ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250
	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720
	CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
INTERES.	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA42926442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:45:44
Código de Controle do Documento: 4babc0cf-e68e-4e69-b72b-b2ee7ff9ccbf

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
	KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
	ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250
	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720
	CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
INTERES.	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42926442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:45:44
Código de Controle do Documento: 4babc0cf-e68e-4e69-b72b-b2ee7ff9ccbf